



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.808 - PE (2016/0307617-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
EMBARGADO : NIZELILDE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO E OUTRO(S) - PE023156
MARIA EMILIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO - PE017773

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FALTA DE INDICAÇÃO.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. A falta de indicação de uma das hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração nas suas razões impossibilita o seu conhecimento, ante o descumprimento do dever legal da parte (art. 1.023 do CPC).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.808 - PE (2016/0307617-7)

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
EMBARGADO : NIZELILDE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO E OUTRO(S) - PE023156
MARIA EMILIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO - PE017773

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA em face de aresto assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega a parte embargante que a inadmissão do agravo em recurso especial implica divergência com o próprio entendimento manifestado por esta, que em recente julgamento do recurso repetitivo nº 1.56844/RJ afirmou ser possível a aplicação dos índices de reajustes por mudança de faixa etária, bem como a realização de perícia para apuração dos índices a ser aplicado no caso em concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.808 - PE (2016/0307617-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
EMBARGADO : NIZELILDE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO E OUTRO(S) - PE023156
MARIA EMILIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO - PE017773

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FALTA DE INDICAÇÃO.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. A falta de indicação de uma das hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração nas suas razões impossibilita o seu conhecimento, ante o descumprimento do dever legal da parte (art. 1.023 do CPC).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que a decisão embargada foi publicada no âmbito do Novo CPC.

Segundo o art. 1.022, *caput* e incisos, do Novo CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial se revelar omissa, obscura ou contraditória, assim como para correção de erro material.

O art. 1.023, por sua vez, estabelece o dever da parte indicar quais desses vícios inquinam a decisão impugnada.

Desse modo, entretanto, não procedeu a embargante, visto que não indica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras dos embargos de declaração, nem mesmo menciona o nome de uma delas. Resume-se a defender que o esta Corte deveria ter aplicado entendimento firmado em recurso repetitivo para reformar o acórdão do tribunal de origem. Mostra-se, assim, não cognoscível os embargos de declaração.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), ou que traz fundamentação genérica sobre a existência de omissão quanto aos normativos indicados na peça recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1148387/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO QUE MANTÉM A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. AUSENTE.

1. A não-indicação do vício que contamina o julgado (omissão, obscuridade ou contradição) leva ao não-conhecimento dos embargos de declaração ante a ausência de regularidade formal.

2. Embargos de declaração não-conhecidos."

(EDcl no REsp 233.634/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO.

1 - A não indicação do ponto obscuro, omissos ou contraditórios na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos declaratórios, nos moldes da exigência contida no art 536 do CPC, impedem o seu acolhimento, mormente se dos argumentos suscitados pela embargante não se depreende qualquer um dos vícios capazes de macular o acórdão recorrido.

2 - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no REsp 191.617/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, DJ de 02/05/2000)

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0307617-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.020.808 /
PE

Números Origem: 01189223220128170001 1189223220128170001 335854300 899794747014703

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
AGRAVADO : NIZELILDE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO E OUTRO(S) - PE023156
MARIA EMILIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO - PE017773

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA E OUTRO(S) - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
EMBARGADO : NIZELILDE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADOS : RENATO ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO E OUTRO(S) - PE023156
MARIA EMILIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELLO - PE017773

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.